

OFICIO N.º 14/2022
A.DIRECÇÃO/Lisboa, 25-09-22

Assunto: **CONSULTA - SIMPLIFICAÇÃO DE LICENÇAS E PROCEDIMENTOS PARA EMPRESAS NA ÁREA AMBIENTAL**

O Sindicato dos Trabalhadores de Arqueologia, no âmbito das suas atribuições estatutárias de defesa dos trabalhadores de Arqueologia e do Património Cultural, em particular o arqueológico, considerou imperativo dar o seu contributo na Consulta Pública da legislação “Simplificação de licenças e procedimentos para empresas na área ambiental”.

1. A Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista) - Convenção de Malta (1992), subscrita pelo Estado Português em 1997, prevê no seu artigo 5.º a conservação integrada do património arqueológico, procurando «conciliar e articular as necessidades da arqueologia e do ordenamento do território, garantindo, assim, aos arqueólogos a possibilidade de participarem», quer nas políticas de planeamento, nos programas de ordenamento, nomeadamente os suscetíveis de alterarem o património arqueológico e prever, «se exequível, a conservação in situ de elementos do património arqueológico que tenham sido encontrados na sequência de obras». O património arqueológico integra o Património Cultural português (Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural). Encontra-se estabelecido o dever de preservação, defesa e valorização do património cultural, pelo qual todos têm a obrigação de preservá-lo, não atentando contra a integridade dos bens culturais, bem como o dever de defendê-lo e conservá-lo, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais (artigo 11.º). A colaboração entre a Administração Pública e os particulares guia-se para que estes últimos possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a atuação pública, à luz dos objetivos de proteção e valorização do património cultural (artigo 8.º).

2. No quadro do nosso regime jurídico, aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico (artigo 75.º), ou seja, os sítios arqueológicos (inventariados ou ainda não identificados, mas potencialmente afetados) não podem ser destruídos antes de previamente registados, no âmbito de trabalhos arqueológicos. Os promotores de projetos que afetem os subsolos são assim obrigados a promover e financiar esses trabalhos prévios e preventivos (artigo 79.º).

3. Aos sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação aplica-se também a Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho (regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal) e o Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro (regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda). Qualquer projeto que incida sobre sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação e respetivas zonas (gerais e especiais) de proteção carece de parecer prévio e vinculativo das entidades competentes de gestão do Património Cultural – Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) e Direções Regionais de Cultura (DRC).

4. Perante o risco de destruição, perda, extravio ou deterioração, deverá o órgão competente da administração central, regional ou municipal determinar as medidas provisórias ou as medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas (artigo 33.º), sendo que a aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação (artigo 16.º).

5. No âmbito do ordenamento e gestão do território, os diversos instrumentos, PDM, PP, PU, PO, etc., incluem normas de salvaguarda e valorização do património cultural, incluindo o arqueológico. Assim, qualquer projeto tem obrigatoriamente de cumprir total e escrupulosamente os planos de gestão do território eficazes e aplicáveis, nomeadamente no que se refere à imposição de trabalhos arqueológicos prévios e preventivos.

6. No âmbito do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), os projetos abrangidos, públicos ou privados, devem ser sujeitos a todos os estudos e processos de avaliação e pós-avaliação aplicáveis, nomeadamente no que se refere aos impactes sobre o Património Arqueológico.

7. O STARQ entende que a avaliação de impacto sobre o património cultural deve ter SEMPRE lugar em obras públicas e/ou financiadas por dinheiros públicos. Deste modo, o caminho indicado pelo Governo nesta proposta legislativa – a “simplificação” dos

procedimentos de AIA – que passa por definir novos limiares (quanto aos Anexo I e II do RJAIA) em termos de dimensionamento dos projetos abrangidos (MW, ha, etc.), de modo a evitar submetê-los a avaliação ambiental, afigurasse-nos como o caminho contrário ao necessário, com a avaliação do impacte de afetação no património arqueológico em todos os projetos que intervenham no subsolo.

O património arqueológico não tem uma medida mínima única, pode ocorrer tanto em meio urbano ou rural, meio aquático ou terrestre, desse modo, quantificar – área, potência, etc. – é um racional limitador e que não respeita o direito dos cidadãos à preservação do seu Património Cultural.

8. Consideramos particularmente grave a tentativa de anular completamente as AIA da maioria dos projetos de centros electroprodutores de energia solar, uma vez que estes podem ser parcelados – aliás como já acontece na agricultura intensiva com os resultados desastrosos que todos conhecemos para o património arqueológico – até à dispensa de AIA. O mesmo se aplica ao número de torres dos parques eólicos, em que uma única torre ou a abertura de um estradão podem, por exemplo, comprometer rochas com arte rupestre, ou destruir muros pertencentes a povoados arqueológicos ainda não identificados (e por isso não cobertos pelos instrumentos de gestão do território supramencionados).

9. Também é preocupante a inexistência de AIA na modernização das vias ferroviárias já que, muitas destas linhas, foram construídas numa época em que não foi possível acompanhar o seu impacte sobre o património arqueológico. Este trabalho de avaliação não é apenas preventivo como necessário para projetar linhas/reparações/infraestruturas futuras.

10. Também nas plataformas logísticas e loteamentos urbanos o tamanho não define o potencial de encontrar (da presença) ou não vestígios arqueológicos. É irresponsável, já que os sítios/vestígios arqueológicos podem vir a ser identificados mais tarde o que coloca grandes constrangimentos às obras em curso, olvidar a arqueologia neste tipo de projetos.

11. Nas páginas 20-21, quando se trata da orgânica do Funcionamento da Comissão Instrutória e de Acompanhamento, afirmar-se que será integrante da mesma “c) Um representante da entidade com competência em matéria de gestão do património arqueológico e arquitetónico, sempre que o projeto possa afetar valores patrimoniais ou se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;”. Consideramos que há a intenção, boa, de integrar representantes das entidades tuteladas do património, no

entanto, tendo em conta a redação “(...) valores patrimoniais ou se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;” tememos que fique de fora da consulta e avaliação o grosso do património arqueológico inventariado no Endovélico e PDM, o que não poderá absolutamente acontecer, uma vez que este se encontra protegido pela legislação e deve ser devidamente salvaguardado.

12. Quando é referido que a simplificação da AIA será realizada “fora das áreas sensíveis” será importante referir que as áreas sensíveis, tal com definidas de forma imprecisa pelo RJAIA (pois omitem os classificados em si mesmo) são casuísticas e limitadas a meras zonas de proteção, excluindo a generalidade do património arqueológico, mesmo quando protegido em PDMs, e quando este está muitas vezes por identificar – porque no subsolo – sendo que a sua identificação é que classifica a área como sensível. É importante que se entenda que muitas áreas sem património arqueológico identificado o são por se encontrarem “virgens” do ponto de vista da presença antrópica contemporânea (vilas, vias de comunicação, indústrias, como a mineração), sendo esta o vetor para a descoberta de novos sítios arqueológicos.

13. Se a preocupação fosse com o ambiente (e património arqueológico) em vez de se tentar “simplificar” – ou dispensar – de AIA uma série de intervenções/construções/licenciamentos, que beneficiariam os cidadãos no acesso democrático e não opaco a informação e justiça ambiental e direito ao Património Cultural, o Governo deveria investir em trabalhadores e recursos (a transição digital na Direção-Geral do Património Cultural está por fazer, assim como efetivar os sistema de informação integrada) nos organismos que tutelam estes processos, de modo a que estes decorram nos prazos legais. Deste modo, o Governo opta apenas por desistir dos direitos constitucionais dos cidadãos ao Ambiente e Património em troca de poupar nos trabalhadores (e deveres) do Estado, promovendo a desregulamentação e as aprovações tácitas (no que diz respeito à figura de deferimento tácito, este contraria, por não constituir uma decisão fundamentada, os princípios enunciados na Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, alterada pela Diretiva 2014/52/EU).

14. É gravíssimo que este documento tenha sido produzido sem a integração ou consulta direta dos representantes da Sociedade Civil, onde o STARQ se integra.



Antecipadamente gratos pela vossa atenção ao pedido efectuado, enviamos os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente

Pela Direcção